



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

PARECER JURÍDICO

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 068 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025

AUTORIZA CESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, DE FORMA GRATUITA, À EMPRESA W. FONTANA DO AMARAL

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme artigos autorizar o Poder Executivo Municipal a ceder, a título gratuito, o direito real de uso do espaço descrito no art. 1º, com área de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), localizado no prédio denominado Centro de Geração de Renda, situado na Rua Gaúcha, nº 485, à empresa, W. FONTANA DO AMARAL, inscrita no CNPJ sob o nº. 42.432.197/0001-88.

Vale informar, que o uso de bens municipais por terceiros é regulado pela Lei Orgânica do Município, tendo prazo de duração regulado conforme o interesse o exigir, não ultrapassando prazo máximo de quatro anos.

Competência Legislativa Municipal

Quanto a competência Legislativa, nos termos do art. 30, I e II, da **Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão do patrimônio público municipal, incluindo a cessão de uso de bens, insere-se na esfera de competência local.

Art. 30, CF:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, é plenamente legítimo o encaminhamento de projeto de lei para autorização de cessão de uso de bem público municipal.

Quanto a Cessão de uso temos que:

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA FUNDA

interesse para a coletividade. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. (CARVALHO FILHO, 2004)

São características gerais da Cessão:

- Ausência de uma normatização geral;
- Prazo determinado ou indeterminado;
- Propriedade do bem permanece com o cedente;
- Bem não pode ser utilizado em fim diverso do previsto no termo de cessão, caso previsto;
- O cedente pode reaver o bem cedido a qualquer momento;
- O cessionário é responsável pela manutenção do bem cedido.

A gratuidade da cessão é juridicamente possível, desde que seja **justificada pelo interesse público**. É necessária motivação adequada, como o atendimento de finalidade social, econômica, educacional, cultural ou assistencial

Os bens públicos são regulados de forma geral pelos arts 98 a 103 do Código Civil Brasileiro

Quanto a Legislação Municipal o Art. 73 da Lei Orgânica estabelece que: “Cabe ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”

Ainda, o art. 78 da Lei Orgânica Municipal estabelece que: “O Município, preferentemente, na venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização do Legislativo”

Em face ao exposto, não se verifica óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei, razão pela qual esta apta sua tramitação, devendo a análise de viabilidade e convencionalidade ser realizada pelos pares legislativos.

Barra Funda, 11 de novembro de 2025.

Jaqueli da Silveira
Assessora jurídica/OAB RS 86.539